

Código Tributário Estadual – CTE - Lei 11.651/1991 – Artigos 72 a 89.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 72. O ITCD incide sobre a transmissão causa mortis e doação, de qualquer bem ou direito. **(Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)**

Art. 72. O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos por: **(Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

I - sucessão legítima ou testamentária, inclusive na sucessão provisória; **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)**

II - doação, inclusive com encargos ou ônus. **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)**

§ 1º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível. **(redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01)**

§ 2º Doação é qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio, ao donatário que o aceita, expressa, tácita ou presumidamente. **(Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13)**

§ 2º - Doação é: **(Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

I - o ato contratual ou a situação em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário que o aceita, expressa, tácita ou presumidamente; **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

II - a cessão não onerosa, a renúncia em favor de determinada pessoa, a instituição convencional de direito real e o excedente de quinhão ou de meação. **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

§ 3º Entende-se como qualquer bem ou direito, o bem imóvel e o direito a ele relativo, e o bem móvel, compreendendo o semovente, a mercadoria e qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representado por título, ação, quota, certificado, registro ou qualquer outro bem ou documento. **(redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13)**

§ 3º Entende-se como qualquer bem ou direito, o: **(Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

I - bem imóvel e os direitos a ele relativos; **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

II - bem móvel e os direitos a ele relativos, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive: **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

a) semovente, jóia, obra de arte; **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

b) produto em elaboração, produto acabado, matéria-prima e mercadoria; **(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)**

c) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade, tais como, ação,

quota, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture e dividendo; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

d) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

e) bem incorpóreo em geral e qualquer direito ou ação que deva ser exercido; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

f) qualquer outra parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

g) aviamento ou fundo de comércio. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01)

§ 5º A antecipação da legítima, a herança, o legado, ainda que gravados, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 6º Considera-se excedente de quinhão, o valor atribuído ao herdeiro, superior à fração ideal a qual faz jus e, excedente de meação, o valor atribuído ao meeiro, cônjuge ou companheiro, superior à fração ideal a qual fazem jus. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 7º A hipótese prevista no inciso I do *caput* compreende a transmissão do montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outra semelhante, decorrente de resgate promovido pelos beneficiários em razão do falecimento do participante ou segurado na fase de diferimento do plano. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 8º Para os efeitos de cálculo do excedente de meação de que trata o § 6º do presente artigo, observado o regime de bens do casamento, será considerado também o montante acumulado na provisão constituída com os aportes financeiros realizados em planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outra semelhante, quando a partilha de bens dos cônjuges ou conviventes ocorrer na fase de diferimento do plano e estiver garantido o direito de resgate. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Art. 72-A. Caracteriza-se doação: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - a transmissão onerosa da propriedade ou a instituição onerosa de direito real, em favor de pessoa que não comprove o pagamento por meio de recursos próprios; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - a transmissão onerosa de bem ou direito, na situação em que uma pessoa os adquira de outrem e o pagamento é efetuado por um terceiro que age como interveniente pagador, expressa ou implicitamente; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

III - o valor recebido em contrato de empréstimo firmado entre ascendente e descendente ou entre a empresa e sócio com ausência de: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) prazo de devolução do empréstimo; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) remuneração do capital; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

c) correção monetária; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

d) registro do contrato de empréstimo; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

IV - a integralização ou aumento de capital social por pessoa que não comprove que o fez por meio de recursos próprios; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

V - a cessão onerosa em que o cessionário não comprove o pagamento por meio de recursos próprios; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

VI - a utilização de reservas de lucros, lucros acumulados e lucros dos exercícios seguintes em pagamento de ações ou quotas em contrato firmado entre ascendente e descendente; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

VII - a transferência para sócio ou acionista que detenha a nua propriedade das quotas ou ações, de lucros acumulados e reservas, mediante incorporação ao capital social; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

VIII - a diferença positiva entre o valor de mercado: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) da quota ou ação e o valor nominal expresso no contrato social ou em livro de transferência de ações; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) do bem ou direito e o valor nominal expresso no contrato social ou contrato de compra e venda; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

c) do bem ou direito e o valor utilizado quando da integralização ou aumento de capital, proporcional à participação dos sócios que se beneficiarem. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Art. 73. A incidência do imposto alcança: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - a transmissão ou a doação que se referir a imóvel situado neste Estado, inclusive o direito a ele relativo; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

I - a transmissão *causa mortis* ou por doação de imóvel situado neste Estado e o direito a ele relativo, ainda que: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) o processo de inventário, arrolamento, dissolução judicial de sociedade conjugal ou de união estável esteja tramitando ou venha a tramitar em outra unidade da Federação ou no exterior; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) a escritura pública de inventário, partilha, dissolução consensual de sociedade conjugal ou de união estável seja lavrada em outra unidade da Federação; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

c) o doador, donatário, herdeiro, legatário, cedente ou cessionário não tenha domicílio ou residência neste Estado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I-A - a transmissão *causa mortis* de bem móvel ou direito, quando: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) o processo de inventário ou arrolamento esteja tramitando ou venha a tramitar neste Estado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) o herdeiro ou legatário tiver domicílio neste Estado e o processo de inventário esteja tramitando ou venha a tramitar no exterior; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

c) o herdeiro ou legatário tiver domicílio neste Estado, e o *de cujus* possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que o processo de inventário esteja tramitando ou venha a tramitar no Brasil; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

d) o inventário e a partilha se der por escritura pública, ainda que lavrada em outra unidade da Federação, e o último domicílio do *de cujus* tenha sido neste Estado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - a doação, cujo doador tenha domicílio neste Estado, ou quando nele se processar o arrolamento relativo a bem móvel, direito, título e crédito. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

II - a doação de bem móvel ou direito, quando: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) o doador tiver domicílio neste Estado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) o doador não tiver residência ou domicílio no Brasil e o donatário for domiciliado neste Estado;

(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

III - o excedente de quinhão ou de meação em relação aos bens e direitos sujeitos à tributação neste Estado, ainda que o patrimônio atribuído ao donatário seja composto de bens e direitos sujeitos à tributação por mais de uma unidade da Federação. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo para fins de comprovação do domicílio, considera-se o constante na declaração do imposto de renda relativa ao ano anterior ao da ocorrência do fato gerador e, na falta deste, aplica-se o disposto no art. 127, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 2º Considera-se domiciliado neste Estado, o doador que não for identificado. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

SEÇÃO II

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 74. Ocorre o fato gerador do ITCD: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - na transmissão *causa mortis*, na data da: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória, e na instituição de fideicomisso e de usufruto; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória; (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

c) abertura da sucessão na instituição testamentária de fideicomisso e de direito real; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - na transmissão por doação, na data: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

a) da instituição de usufruto convencional; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

a) revogada; (Revogada pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) em que ocorrer fato ou ato jurídico que resulte na consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário, na extinção de usufruto; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

b) revogada; (Revogada pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

c) do ato da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

c) do ato da doação, ainda que com reserva de direito real, a título de adiantamento da legítima, ou cessão não onerosa; (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

d) da renúncia à herança, ao legado ou à doação em favor de pessoa determinada; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

d) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada; (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

e) da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio, em relação ao excesso de quinhão que beneficiar uma das partes; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

e) da partilha, que beneficiar uma das partes, em relação ao excedente de: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

1. quinhão ou de meação, decorrente de processo de inventário, ou por escritura pública; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

2. meação, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou união estável, por sentença ou escritura pública; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

f) da instituição convencional de direito real. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

III - na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

Art. 75. O pagamento do imposto devido na renúncia de herança, de legado ou de doação, não exclui a incidência verificada na sucessão *causa mortis* ou doação anterior, a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem passar o bem a pertencer. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

Art. 76. Haverá nova incidência do imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, relativamente a transmissão não onerosa. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 77. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

Art. 77. A base de cálculo do ITCD é o valor de mercado do bem ou direito transmitido por *causa mortis* ou por doação. (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 1º O valor venal será apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e expresso em moeda nacional. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

§ 1º O valor de mercado é apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e expresso em moeda nacional na data da declaração ou da avaliação. (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 2º A base de cálculo do imposto, nas seguintes situações, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem imóvel: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

I - transmissão não onerosa, com reserva ao transmitente de direito real; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

II - extinção do usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

III - transmissão de direito real de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída, quando o período de duração do direito real for igual ou superior a 5 (cinco) anos, calculando-se proporcionalmente esse valor quando essa duração foi inferior. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

§ 2º A base de cálculo do ITCD deve ser submetida à homologação, considerando-se homologada com a aprovação, pela Fazenda Pública Estadual, do valor de mercado do bem ou direito transmitido. (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 3º Havendo discordância quanto ao valor da avaliação para fim de base de cálculo o sujeito passivo pode apresentar reclamação ao órgão competente. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

§ 4º Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD o passivo patrimonial formado, em relação a bem, título, crédito ou direito, até a abertura da sucessão e as dívidas do espólio previstas no art. 1.569 do Código Civil. (Redação acrescida pela Lei nº 14.065 - vigência: 26.12.01 a 13.12.07.)

§ 4º Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD o passivo patrimonial formado, em relação a bem, título, crédito ou direito, até a abertura da sucessão e as dívidas do espólio previstas no art. 965 do Código Civil. (Redação conferida pela Lei nº 16.169 - vigência: 14.12.07.)

§ 4º Na falta da entrega da Declaração do ITCD Doação no prazo legal e não havendo elementos para avaliar bens e direitos na data do fato gerador, a Fazenda Pública Estadual pode realizar avaliação e mediante método de ajuste de valor, encontrar a base de cálculo naquela data. (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 5º Havendo discordância por parte da Administração Tributária quanto ao valor atribuído aos bens e direitos pelo sujeito passivo, cabe à Fazenda Pública Estadual realizar avaliação e sendo constatada diferença positiva entre o valor da avaliação e o valor atribuído, deve efetuar o lançamento do valor relativo à diferença verificada. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

ACRESCIDO O ART. 77-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Art. 77-A. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos. (Redação conferida pela Lei nº 15505 vigência: 29.12.05 a 02.08.13)

Art. 77-A. Na hipótese de sucessivas: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões a esse título, nos últimos 12 meses; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - transmissões *causa mortis* referentes ao mesmo espólio, serão consideradas todas as transmissões realizadas por meio de alvarás judiciais, cessões de direito ou sobrepartilhas. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Parágrafo único. O imposto deve ser recalculado a cada nova transmissão, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens ou direitos anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já pagos. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Art. 77-B. Nos seguintes casos específicos, considera-se base de cálculo: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - na transmissão de acervo patrimonial de sociedade simples ou de empresário individual, o valor do patrimônio líquido ajustado a valor de mercado, verificado em balanço especialmente levantado, na data da declaração ou da avaliação, acrescido de aviamento; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - na transmissão de ações de sociedades de capital fechado ou de quotas de sociedade empresária, o valor da ação ou quota obtido por meio do patrimônio líquido ajustado a valor de mercado, verificado em balanço especialmente levantado, na data da declaração ou da avaliação, acrescido de aviamento; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

III - na transmissão de ações de sociedade anônima de capital aberto, o valor de sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias, ou o valor obtido por meio do patrimônio líquido ajustado a valor de mercado, verificado em balanço especialmente levantado, na data da declaração ou da avaliação, acrescido de aviamento; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

IV - o valor de mercado integral do bem na transmissão não onerosa, com reserva ao transmitente de direito real; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

V - na instituição de direito real: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) 20% (vinte por cento) do valor de mercado integral do bem por ano ou fração de ano de duração do gravame, limitado a 100% (cem por cento), quando por prazo determinado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) o valor de mercado integral do bem, quando por prazo indeterminado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

VI - na transmissão *causa mortis* o valor do saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

VII - na hipótese de excedente de quinhão ou de meação em que haja mais de uma unidade da Federação competente para exigir o imposto, o valor obtido da seguinte forma: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) calcula-se o índice da proporção dos bens sujeitos à tributação neste Estado, mediante a divisão do valor de mercado dos bens situados neste Estado que couberem ao donatário pelo valor total de mercado dos bens que lhe couberem neste Estado e em outras unidades da Federação; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) apura-se o excedente de quinhão ou de meação; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

c) multiplica-se o índice apurado na alínea "a" pelo valor do excedente de quinhão ou meação apurado. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 1º Devem ser deduzidos da base de cálculo do ITCD, até a abertura da sucessão, as dívidas do espólio. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 2º A avaliação da Fazenda Pública Estadual de bens ou direitos para determinação da base de cálculo do ITCD compete aos servidores efetivos do Estado de Goiás. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 3º O valor de mercado, para efeito de avaliação, pode ser estabelecido por meio de valores referenciais: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - constantes do cadastro de imóveis urbanos e rurais elaborado pela Administração Tributária; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - utilizados para fixação da base de cálculo do ICMS ou do IPVA. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 4º O aviamento não será acrescido ao Patrimônio Líquido Ajustado quando se tratar de empresa: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - individual; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - que comprove prejuízos ascendentes em razão da atividade operacional; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

III - que comprove que o ramo de atividade seja volátil e de grande risco no mercado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

IV - em início de atividade, que não seja possível fazer projeção futura dos lucros ascendentes. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Art. 77-C. A base de cálculo do ITCD deve ser: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - atualizada monetariamente, a partir da data da avaliação administrativa ou judicial até a data do vencimento; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - reavaliada pela Fazenda Pública Estadual, antes do pagamento do imposto, caso tenha decorrido o prazo de 3 (três) anos da data da avaliação administrativa ou judicial. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

vigência: 03.08.13)

Parágrafo único. Na hipótese de reavaliação não se aplica a atualização monetária prevista no inciso I. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Art. 77-D. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO ao art. 78 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 78. As alíquotas do ITCD são:

I - de 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - de 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e inferior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

III - de 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoadado com um bem imóvel: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

a) urbano, edificado, destinado à moradia própria ou de sua família, desde que, cumulativamente: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

1. o beneficiário não possua outro imóvel residencial; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

2. a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

3. o valor do bem seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

b) rural, cuja área não ultrapasse o módulo da região; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

I - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber quinhão, legado, parte, ou direito, cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

IV - Revogado; (Redação revogada pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

V - a extinção de usufruto relativo a bem móvel, título e crédito, bem como direito a ele relativo, quando houver sido tributada a transmissão da nua propriedade. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

V - Revogado; (Redação revogada pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou recebedor de bem ou direito. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo alcança a realização de mais de uma transmissão em favor do mesmo beneficiário ou recebedor de bens ou direitos, desde que o montante das transmissões realizadas nos últimos 2 (dois) anos, consideradas em conjunto, não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

CAPÍTULO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 80. O ITCD não incide sobre a transmissão ou doação: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - em que figurem como adquirentes: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

b) templo de qualquer culto; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

c) partido político, inclusive suas fundações; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

d) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 28.12.05.);

d) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; (Redação conferida pela Lei nº 15.505 - vigência: 29.12.05.)

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

§ 1º O ITCD não incide, também: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - sobre a transmissão ou doação: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

a) em que o herdeiro, legatário ou donatário renuncie à herança, ao legado ou à doação, desde que feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança, do legado ou da doação; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

b) que corresponda a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

II - na transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e de vencimento, salário, remuneração ou honorário profissional não recebidos em vida pelo de cujus; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

II - na transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e quantia devida pelo empregador ao empregado, por institutos de seguro social e previdência, oficiais ou privados; e de vencimento,

salário, honorário profissional, remuneração, verbas e prestações de caráter alimentar, não recebidos em vida pelo *de cujus* da fonte pagadora, decorrentes de: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) relação de trabalho ou de prestação de serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) decisão judicial; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

c) rendimento de aposentadoria ou pensão; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

III - no caso de extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu proprietário. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

III - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena. (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 2º A não-incidência prevista na alínea “a” do inciso I do *caput* é extensiva à autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

§ 3º A não-incidência de que trata as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput*: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - compreende somente o bem relacionado com a finalidade essencial das entidades nelas discriminadas ou as delas decorrentes; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

II - condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 28.12.05.)

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação conferida pela Lei nº 15.505 - vigência: 29.12.05.)

b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

§ 5º A não-incidência a que se refere a alínea “d” do inciso I do *caput* aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 6º Para os efeitos de aplicação da não-incidência a que se refere a alínea “d” do inciso I do *caput*, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão competente e ser detentoras do respectivo certificado. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 81. Contribuinte do ITCD é: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão causa mortis; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

I - na transmissão *causa mortis*: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

a) o herdeiro; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

b) o legatário; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

c) o beneficiário, na instituição testamentária de direito real; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

d) o fiduciário, na instituição testamentária de fideicomisso; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

e) o fideicomissário, na substituição do fideicomisso; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

II - o donatário, na doação; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

II - na transmissão por doação: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

a) o donatário; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

b) o beneficiário, na renúncia de quinhão ou legado; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

c) o beneficiário, em relação ao excedente de: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

1. quinhão ou de meação, decorrente de inventário ou escritura pública; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

2. meação, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou união estável, por sentença ou escritura pública; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

d) o cessionário, na cessão não onerosa; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

e) o beneficiário, na instituição convencional de direito real. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

IV - o cessionário, na cessão não onerosa. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título, ação, quota ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13.)

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE E DA SUCESSÃO

SUBSEÇÃO I

DA SOLIDARIEDADE

Art. 82. São solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD devido pelo contribuinte ou responsável: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

I - o doador ou o cedente; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

II - o tabelião, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto neste inciso; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade

pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

III - a sociedade empresária, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações; (Redação conferida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

V - o titular, o administrador e o servidor das demais entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

V - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (Redação conferida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

VI - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

VII - a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

VIII - o cessionário, na cessão onerosa, em relação ao imposto devido pela transmissão *causa mortis* dos direitos hereditários a ele cedidos; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

IX - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

X - os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

SUBSEÇÃO II

DA SUCESSÃO

Art. 83. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do ITCD: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13.)

Art. 83. São responsáveis pelo pagamento do ITCD: (Redação conferida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

II - o espólio, quanto ao devido pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão. (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

III - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

a) as pessoas referidas no [art. 82](#); (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

b) os mandatários, prepostos e empregados; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, limitada esta responsabilidade ao período de exercício do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

IV - o doador, na hipótese de doação de bem móvel, título, ação, quota ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DO PAGAMENTO

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 84 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 84. O prazo para o pagamento do ITCD vence:

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 25.12.01.

I - na transmissão causa mortis, no último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - na doação ou cessão não onerosa, no momento em que o ato se efetivar.

Art. 84. O local, o prazo e a forma de pagamento do ITCD devem ser estabelecidos em regulamento, atendido o disposto neste artigo. (Redação conferida pela Lei nº 14065 - vigência: 26.12.01)

§ 1º O pagamento do ITCD deve ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data: (Redação conferida pela Lei nº 14065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13)

I - do julgamento do cálculo do imposto, na transmissão causa mortis; (Redação conferida pela Lei nº 14065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13.)

II - da avaliação, na doação ou cessão não onerosa de qualquer bem, direito, título ou crédito. (Redação conferida pela Lei nº 14065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13.)

§ 1º Revogado; (Redação revogada pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 2º O pagamento do ITCD deve ser feito em parcela única, atendidas, nos casos a seguir relacionados, as condições indicadas: (Redação conferida pela Lei nº 14065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13)

§ 2º O ITCD deve ser pago em parcela única antes: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - tratando-se de doação ou cessão não onerosa de bem imóvel, antes da lavratura do respectivo instrumento público; (Redação conferida pela Lei nº 14065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13)

I - de proferida a sentença: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

a) no processo de inventário; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

b) na dissolução de sociedade conjugal ou união estável; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - tratando-se de partilha judicial, antes de proferida a sentença. (Redação conferida pela Lei nº 14065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13)

II - de protocolizar a petição inicial de inventário, na partilha amigável, nos termos previstos nos arts. 1.031 a 1.034 do Código de Processo Civil; (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

III - da lavratura da escritura pública ou do cancelamento da averbação no cartório, nas hipóteses de instituição e de substituição de fideicomisso; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

IV - da lavratura da escritura pública de inventário, partilha, dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

V - da lavratura da escritura pública ou escrito particular, na transmissão por doação; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

VI - da alienação, por meio de alvará judicial, de bem, direito ou levantamento de valores. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 3º O pagamento do crédito tributário de ITCD oriundo de ação fiscal pode ser dividido em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 14634 - vigência: 29.12.03 a 17.01.10)

§ 3º O pagamento do crédito tributário de ITCD oriundo de ação fiscal pode ser dividido em até 48

(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o regulamento. (Redação conferida pela Lei nº 16888 - vigência: 18.01.10)

Art. 84-A. O valor do ITCD deve ser apurado por meio do Processo Administrativo Digital do ITCD - PADI -, formalizado sob a forma física ou virtual, nos termos estabelecidos no regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Parágrafo único. O PADI tem início com a entrega da declaração do ITCD *causa mortis* ou doação, acompanhada dos documentos exigidos na legislação tributária, e encerra-se com o pagamento do imposto, sem a imposição de penalidade, ou com o lançamento do crédito tributário correspondente, por meio de Auto de Infração. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Art. 85. O local, o prazo e a forma de pagamento do ITCD devem ser estabelecidos em regulamento. (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01 a 25.12.01)

§ 1º Na doação ou cessão não onerosa de bem imóvel, o pagamento do imposto deve ser feito antes da lavratura do respectivo instrumento público. (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01 a 25.12.01)

§ 2º Na partilha judicial, o pagamento do imposto deve ser feito antes de proferida a sentença. (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01 a 25.12.01)

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 85 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.065, DE 26.12.01 - VIGÊNCIA: 26.12.01.

Art. 85. No caso de partilha amigável, nos termos previstos nos arts. 1.031 a 1.034 do Código de Processo Civil, a petição de inventário deve estar acompanhada da prova de pagamento do imposto. (Redação conferida pela Lei nº 14.065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13.)

Parágrafo único. Havendo discordância por parte da Administração Tributária quanto ao valor atribuído aos bens pelos herdeiros, devem ser adotados os seguintes procedimentos: (Redação conferida pela Lei nº 14.065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13.)

I - procedida a avaliação dos bens arrolados, administrativa ou, conforme o caso, judicialmente, cabendo à Fazenda Pública Estadual proceder a avaliação administrativa; (Redação conferida pela Lei nº 14.065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13.)

II - efetuado o lançamento do valor relativo à diferença positiva verificada entre o valor da avaliação e o atribuído pelos herdeiros para o pagamento do imposto. (Redação conferida pela Lei nº 14.065 - vigência: 26.12.01 a 02.08.13.)

Art. 85. Revogado; (Redação revogada pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 86 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 86. A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória, para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não pode ser devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação verificada pela Fazenda Pública Estadual do pagamento do imposto devido.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 87 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 87. Deve ser consignado no instrumento público, quando ocorrer a obrigação de pagar ou a

dispensa de pagamento do ITCDD, antes de sua lavratura, o documento que comprove o seu pagamento ou a sua exoneração, conforme o caso.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 88 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 88. Além das obrigações previstas nesta lei, o contribuinte sujeita-se, ainda, ao cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias, estabelecidas em regulamento. (Redação conferida pela Lei Nº 13.772 - vigência: 01.01.01 a 13.12.07)

NOTA: Redação com vigência de 01.01.01 a 13.12.07.

Art. 88. Além das obrigações previstas nesta Lei, o contribuinte sujeita-se, ainda: (Redação conferida pela Lei nº 16169 - vigência: 14.12.07)

I - à entrega da Declaração do ITCDD Causa Mortis ou Inter Vivos, nos termos e prazos estabelecidos na legislação tributária; (Redação acrescida pela Lei nº 16169 - vigência: 14.12.07 a 02.08.13)

I - à entrega da Declaração do ITCDD *causa mortis* ou doação, nos termos e prazos estabelecidos na legislação tributária; (Redação conferida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

II - ao cumprimento de outras obrigações tributárias acessórias, estabelecidas na legislação tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 16169 - vigência: 14.12.07.)

Art. 88-A. Deve o contribuinte comprovar a quitação do imposto, o reconhecimento do direito à não incidência ou a concessão de isenção, juntando: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

I - na petição inicial ou no curso de processo judicial, antes do proferimento da sentença relativa a: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

a) julgamento de partilha ou adjudicação, em processo de inventário; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

b) dissolução judicial de sociedade conjugal ou união estável; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

II - no pedido, antes do ato de lavratura da escritura pública relativa a: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

a) inventário, partilha e doação; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

b) dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

§ 1º O formal de partilha e a escritura pública não poderão divergir das informações constantes da Declaração do ITCDD, referentes às quantidades e aos valores dos bens ou direitos, que serviram de base para a cobrança do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

§ 2º A comprovação de pagamento do imposto e o ato declaratório de reconhecimento de sua desoneração devem ser feitos de acordo com o disposto em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

Art. 88-B. Devem enviar à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme dispuser o regulamento: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

I - a Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG- e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, informações sobre os atos levados a registro relativos às doações de participações societárias de cotas e de ações de pessoas jurídicas; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

II - os titulares dos tabelionatos de notas, as informações referentes à lavratura de escritura de inventário, partilha, dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável, doação e instituição de direito real; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

III - as varas de famílias e sucessões, as informações referentes às sentenças de inventário, partilha, dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 - vigência: 03.08.13)

Art. 88-C. Somente mediante apresentação da avaliação dos bens e direitos pela Fazenda Pública Estadual, os titulares: (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I - dos Tabelionatos de Notas, formalização as escrituras de dissolução consensual de sociedade conjugal ou união estável; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - de Cartórios, procederão ao registro de imóveis constantes de sentença de dissolução de sociedade conjugal ou união estável. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Parágrafo único. Em processo de dissolução de sociedade conjugal ou união estável a sentença deve estar acompanhada de avaliação administrativa ou judicial dos bens e direitos. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

Art. 88-D. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou outra semelhante, sob sua administração, nas formas e condições previstas em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 89. As infrações relacionadas com o ITCD são punidas com as seguintes multas: (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01)

I - de 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário por mais de 30 dias, conforme prevê o Código de Processo Civil, contados a partir da abertura da sucessão, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar mais de 60 dias; (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01 a 13.12.07)

I - de 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso na entrega da Declaração do ITCD Causa Mortis ou Inter Vivos, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 60 (sessenta) dias; (Redação conferida pela Lei nº 16169 - vigência: 14.12.07 a 02.08.13.)

I - 10% (dez por cento) do imposto devido pelo atraso na entrega da Declaração do ITCD *causa mortis* ou doação por mais de 60 (sessenta) dias; (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

I-A - 20% (vinte por cento) do imposto devido pelo atraso na entrega da Declaração do ITCD *causa mortis* ou doação por mais de 120 (cento e vinte) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal; (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01)

II-A - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de omissão de bens ou direitos na Declaração do ITCD *causa mortis* ou doação; (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01.)

III - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação; (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01)

IV - no valor de R\$ 420,41 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e um centavos), pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista nesta lei e no regulamento. (Redação conferida pela Lei nº 13772 - vigência: 01.01.01 a 02.08.13)

NOTA: No período de 01.01.01 a 31.12.01, o valor era de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), mas por força do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26.12.91, esse valor foi reajustado, cumulativamente, em:

a - 10,20% (de 01.01.02 a 31.12.02 R\$ 176,32);

- b - 26,41% (de 01.01.03 a 31.12.03 R\$ 222,89);
- c - 7,67%(de 01.01.04 a 31.12.04 R\$ 239,98);
- d - 12,14%(de 01.01.05 a 31.01.06 R\$ 269,12);
- e - 1,22%(de 01.02.06 a 31.01.07 R\$ 272,40);
- f - 3,79%(de 01.02.07 a 31.01.08 R\$ 282,72);
- g - 7,89%(de 01.02.08 a 31.01.09 R\$ 305,03);
- h - 9,10%(de 01.02.09 a 31.01.11 R\$ 332,79);
- i - 11,30% (de 01.02.11 a 31.01.12 R\$ 370,39);
- j - 5,00% de 01.02.12 a 31.01.13R\$ 388,91;
- k- 8,10% a partir de 01.02.13 R\$ 420,41

IV - por qualquer outro documento de informação do imposto e das informações previstas nos [arts. 88-B](#), pela falta de entrega ou remessa, sucessiva e cumulativamente, no valor de: (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

- a) R\$ 505,78 (quinhentos e cinco reais e setenta e oito centavos); (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)
- b) R\$ 1.011,56 (mil e onze reais e cinquenta e seis centavos), quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da exigência prevista na alínea "a"; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)
- c) R\$ 1.517,34 (mil quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), quando o descumprimento da obrigação persistir por mais de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da exigência prevista na alínea "b"; (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

V - no valor de R\$ 1.872,69 (mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), pelo embarço, de qualquer forma, ao exercício da fiscalização, ou ainda, pela recusa quanto à apresentação de livros ou documentos quando solicitados pelo Fisco. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 1º O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la fica sujeito à penalidade prevista no inciso I do caput. (Redação acrescida pela Lei nº 16169 - vigência: 14.12.07 a 02.08.13.)

§ 1º Revogado; (Redação revogada pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 2º O disposto no inciso I do caput não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual deve ter o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário. (Redação acrescida pela Lei nº 16169 - vigência: 14.12.07 a 02.08.13.)

§ 2º O disposto no inciso II-A deste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual deve ter o tratamento dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário. (Redação conferida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

§ 3º As multas previstas nos incisos I e I-A deste artigo não estão sujeitas às reduções previstas no [art. 171](#) desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 18002 vigência: 03.08.13)

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO IV PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.